

PARECER N.º 188

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação, apreciando a proposta de lei n.º 173-B, aceita a doutrina nela contida, entendendo todavia que deverá ser modificada nos termos constantes da proposta que a acompanha e que a comissão perfilha.

Sala das sessões da comissão, em 11 de Junho de 1912.

Anselmo Xavier.
Narciso Alves da Cunha.
Francisco Correia de Lemos.
José Machado de Serpa.
Ricardo Paes Gomes.

N.º 173-B

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os funcionários na inactividade, adidos, reformados, licenceados ou em qualquer outra situação semelhante, e bem assim os indivíduos que recebam pensão paga pelo Estado, deverão ter o seu domicilio legal no território da República Portuguesa, donde não se poderão ausentar sem prévia licença do Governo.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo antecedente nunca poderão ir além de quatro meses em cada ano, salvo caso de força maior justificada perante o Governo.

Art. 3.º Os indivíduos que, à data da promulgação da presente lei, se encontrarem em território estrangeiro deverão escolher, no prazo dum mês para os que estiverem fora da Europa, e de quinze dias para os que estiverem na Europa, o seu domicilio legal e apresentar-se à respectiva autoridade administrativa.

Art. 4.º Os contraventores da presente lei perderão a sua situação e o direito a qualquer vencimento ou pensão.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala do Senado, em 30 de Maio de 1912.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os funcionários na inactividade, adidos, reformados ou em qualquer outra situação semelhante, e bem assim os indivíduos que recebam pensão paga pelo Estado, deverão ter o seu domicilio no território da República Portuguesa, donde não se poderão ausentar sem prévia licença do Governo.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo anterior nunca poderão ir além de quatro meses em cada ano, salvo caso de força maior justificado perante o Governo ou excepcional inerente à pensão.

Art. 3.º Os indivíduos que à data da promulgação da presente lei se encontrarem em território estrangeiro, deverão, no prazo de dois meses os que estiverem fora da Europa, e dum mês os que estiverem na Europa, apresentar-se à autoridade administrativa do concelho ou bairro onde forem fixar domicilio.

Art. 4.º Os indivíduos que não cumprirem o disposto na presente lei serão demitidos e perderão o direito a qualquer vencimento ou pensão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ladislau Piçarra.
Sousa Júnior.
José Miranda do Vale.
José de Castro.
Evaristo de Carvalho.
Bernardo Paes de Almeida.
António Bernardino Roque.
Pedro Bôto Machado.
Silva Barreto.
Anselmo Augusto da Costa Xavier.
Artur Rovisco Garcia.
Manuel de Sousa da Câmara.
Abílio Barreto.
José de Cupertino Ribeiro.
Amaro de Azevedo Gomes.
Afonso de Lemos.
Alfredo José Durão.